



Número: **8000208-55.2022.8.05.0196**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Irredutibilidade de Vencimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PINDOBACU (APELANTE)	TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO) CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO)
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (APELADO)	SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (ADVOGADO) REFFERSON DEYVER BORGES SENA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59584 755	31/03/2024 18:22	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000208-55.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA, DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO, REFFERSON DEYVER BORGES SENA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PERÍODO DE 2022. MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 4.167. MODULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 27.04.2011. SÚMULA Nº 37 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. TEMA 911 STJ. ADEQUAÇÃO PARA TODA A CARREIRA. NECESSIDADE DE LEI LOCAL. INAPLICABILIDADE NO CASO. VENCIMENTO BASE INFERIOR AO PISO NACIONAL. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA PARA DEFINIÇÃO DO TEMA 1218/STF. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRECEDENTES STJ. PORTARIA 67/2022 DO MEC. LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PISO. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Apelação (ID. 43785928) interposta pelo **MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU** contra sentença (ID. 43785812) proferida pelo MM. Juízo da Vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de



Pindobaçu/BA, que, nos autos do presente mandado de segurança coletivo, movido pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA – APLB SINDICATO, NÚCLEO DE PINDOBAÇU-BA**, concedeu a segurança.

2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo *a quo* em conceder a segurança, no mandado de segurança coletivo, impetrado pelo sindicato, para determinar que o Município procedesse o pagamento dos valores equivalentes aos índices não aplicados do piso salarial referente ao ano de 2022, em razão da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, no percentual de 33,24%.

3. Em exame da regulamentação do direito discutido, vê-se que a Constituição Federal menciona sobre o piso salarial dos profissionais de educação escolar em seu art. 206, inciso VIII e, em cumprimento ao disposto, foi editada a Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, constando no artigo 5º que o piso salarial deve ser atualizado anualmente, inclusive, prevê a forma da atualização.

4. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, reconheceu ser constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial com base no vencimento, e não na remuneração global, instituindo como termo inicial de vigência da Lei nº 11.738/2008 a data de 27.04.2011, sendo, a partir deste momento, norma de observância obrigatória para todos os entes da Federação. PRECEDENTE

5. No mais, a lei determina a adequação do vencimento básico do professor, que é o valor fixo, relativo ao cargo exercido, sem quaisquer outros valores; e não a remuneração, que engloba adicionais, gratificações e vantagens pessoais, sendo assim, o que esclareceu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema nº 911.

6. Outrossim, em que pese o tema 911 do STJ esteja sobrestado pelo Tema 1218 do STF (*“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738 /2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da*



Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada") e o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão que envolve a tese constitucional debatida em sede estadual, não houve determinação de suspensão nacional dos feitos. PRECEDENTE

7. Ademais, no que concerne à legalidade da Portaria nº 67/2022 do MEC (**ID.43785773**), essa cuidou apenas de homologar o Parecer nº2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (**ID. 43785772**), cujo objeto é apresentar o piso salarial nacional dos professores do magistério da educação básica pública para o ano de 2022. Além disso, em que pese a Portaria tenha sido editada baseando-se na Lei nº 11.494/07, ora revogada, a Lei que regula o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica é a Lei nº 11.738/08, que se encontra em pleno vigor, bem como fora devidamente fundamentada nas atribuições conferidas ao Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da CF.

8. Não obstante o Município insista em alegar que remunera seus servidores em consonância com o piso estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, não cuidou em demonstrar a correspondência entre o vencimento básico deles e o valor previsto no referido diploma legal.

9. Ainda, o Apelante também não demonstrou a ausência de dotação orçamentária capaz de ensejar a impossibilidade de adequar os vencimentos dos servidores com base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

10. Dessa forma, no mesmo sentido do parecer do MP (**ID. 49486989**), deve-se manter a concessão da segurança para que seja promovida a devida atualização salarial dos profissionais do magistério do Município de Pindobaçu.

11. Por fim, não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança, bem como em razão dos enunciados nas Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.



RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **8000208-55.2022.8.05.0196**, em que figuram como Apelante **MUNICIPIO DE PINDOBAÇU** e Apelado **APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA**.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONHECER** e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça

MR28/27





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Negou-se provimento ao apelo, à unanimidade.

Salvador, 26 de Março de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000208-55.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA, DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO, REFFERSON DEYVER BORGES SENA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação (**ID. 43785928**) interposta pelo **MUNICIPIO DE PINDOBAÇU** contra sentença (**ID. 43785812**) proferida pelo MM. Juízo da Vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Pindobaçu/BA, que nos autos do presente mandado de segurança coletivo, movido pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-**



ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA – APLB SINDICATO, NÚCLEO DE PINDOBAÇU-BA, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“[...] Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que o Município de Pindobaçu/BA, na pessoa de seu Prefeito, proceda ao pagamento dos valores equivalentes aos índices não aplicados do piso salarial referente ao ano de 2022, incorporando definitivamente os acréscimos, fazendo incidir sobre as demais vantagens. Nas diferenças salariais mensais devem ser acrescidos juros de mora aplicando-se a selic, uma vez que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (EC 113/2021).

Notifique-se por ofício, através de oficial de justiça, do inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, conforme o art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para o recurso voluntário, remeta-se os autos ao colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que haja o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. [...]”

Nas suas razões recursais (**ID. 43785928**), o Município sustenta que *“a sentença merece reforma, uma vez que inexistente direito líquido e certo dos Impetrantes, uma vez que, após a Emenda Constitucional nº 108/2020, que alterou o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, a instituição do piso salarial nacional do magistério deverá ser feita por meio de lei específica e não por meio de Portaria editada pelo MEC”*.

Aduz que *“diante da mudança de realidade do cenário do custeio do ensino básico promovido pela EC nº. 108/2020, que inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº. 14.113/2020, que criou o FUNDEB, a Lei Federal nº 11.738/2008 não mais se presta*



para parametrizar o piso nacional do magistério, pois o diploma legal ancora-se em arcabouço constitucional e infraconstitucional revogado”.

Afirma que “não é possível interpretar a exigência contida no art. 212-A, XII, da Constituição Federal, através da Lei Federal 11.738/2008, posto que a referida lei está originada na EC 53/2006.”

Advoga que “a instituição do piso salarial pela Portaria nº 067/2022 do MEC, como ocorreu nos anos anteriores, teve como base de sustentação legal a Lei nº 11.494/2007 (que regulamentava o FUNDEB), contudo, a referida Lei foi revogada em outubro de 2020 (pela Lei nº. 14.113/2020), por esta razão não poderia ter sido utilizada para edição da portaria mencionada”.

Alega ainda que “a publicação da portaria ministerial que instituiu o piso nacional com reajuste de 33,24% para o ano de 2022 não possui amparo nem base legal para tanto e, portanto, é nula, inapta para produzir efeitos jurídicos”

Argumenta que “a intervenção do Poder Judiciário, ao determinar que o Prefeito Municipal conceda reajuste à categoria de professores, que não tem base legal, porque depende de edição de lei específica pelo Congresso Nacional, resultará em violação ao princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes constituídos, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.”

Defende que “eventual reajuste de 33,24%, sem amparo legal, do piso salarial do magistério, comprometerá a execução financeira e orçamentária municipal, pois, a complementação de verbas (do FUNDEB) é realizada pela União Federal e não há previsão de complementação na mesma proporção do pretense reajuste”.

Assevera que “cumpre chamar a atenção para o fato de que, ainda fossem corretos os critérios de reajuste do piso nacional, o que se admite apenas para argumentar, o Município de Pindobaçu ainda assim estaria cumprindo o piso estabelecido na Portaria Interministerial do Governo Federal”.

Destarte, requer a reforma da sentença combatida para denegar a segurança concedida, ante a ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes.



Contrarrrazões ao recurso apresentadas no **ID.43785931**, onde pugna-se pelo não provimento e manutenção da segurança concedida.

Em sequência, a Procuradoria de Justiça Cível se pronunciou para conhecimento e improvimento recursal da Autora, mantendo a sentença (**ID. 49486989**).

O presente feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA.

Salvador, 13 de novembro de 2023.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR28



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000208-55.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA, DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO, REFFERSON DEYVER BORGES SENA

VOTO

Conforme mencionado no relatório, trata-se de Apelação (**ID. 43785928**) interposta pelo **MUNICIPIO DE PINDOBAÇU** contra sentença (**ID. 43785812**) proferida pelo MM. Juízo da



Vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Pindobaçu/BA, que, nos autos do presente mandado de segurança coletivo, movido pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA – APLB SINDICATO, NÚCLEO DE PINDOBAÇU-BA**, concedeu a segurança.

Devidamente analisados, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso, motivo pelo qual o conheço.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo *a quo* em conceder a segurança, no mandado de segurança coletivo, impetrado pelo sindicato, para determinar que o Município procedesse o pagamento dos valores equivalentes aos índices não aplicados do piso salarial referente ao ano de 2022, em razão da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, no percentual de 33,24%.

Em exame da regulamentação do direito discutido, vê-se que a Constituição Federal menciona sobre o piso salarial dos profissionais de educação escolar em seu art. 206, inciso VIII, nos seguintes termos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Em cumprimento ao disposto no art. 206, VIII da CF, foi editada a Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Veja-se:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os



Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Outrossim, o artigo 5º da norma em comento estabelece que o piso salarial deve ser atualizado anualmente, inclusive, prevê a forma da atualização.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu ser constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial com base no vencimento, e não na remuneração global. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS.



2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). **2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01)

Além disso, insta destacar que a Corte Constitucional instituiu como termo inicial de vigência da Lei nº 11.738/2008 a data de 27.04.2011, sendo, a partir deste momento, norma de observância obrigatória para todos os entes da Federação, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe



estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. [...] (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

Desta forma, após 27.04.2011, os entes públicos deveriam ter adequado o vencimento básico dos professores da rede pública ao fixado na lei federal, independentemente de edição de lei local para tanto.

Ademais, a lei determina a adequação do vencimento básico do professor, que é o valor fixo, relativo ao cargo exercido, sem quaisquer outros valores; e não a remuneração, que engloba adicionais, gratificações e vantagens pessoais, sendo assim, o que esclareceu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema nº 911, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou



que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação**



básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Ademais, em que pese o tema 911 do STJ esteja sobrestado pelo Tema 1218 do STF (*"Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738 /2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada"*) e o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão que envolve a tese constitucional debatida em sede estadual, não houve determinação de suspensão nacional dos feitos.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a suspensão nacional descrita pelo art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil não se revela uma providência automática do reconhecimento de repercussão geral. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PARADIGMA QUE POSSA SER TIDA COMO DESRESPEITADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. O MINISTRO RELATOR DO ARE XXXXX/DF NÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO NACIONAL DE TODOS OS PROCESSOS



RELACIONADAS AO TEMA 788. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte. A análise da reclamação foi exauriente, respeitados os estreitos limites deste meio processual. II - Ainda não houve o julgamento do mérito do ARE XXXXX/DF, de modo que não há decisão paradigma desta Corte que possa ser tida como desrespeitada. III - **O Supremo Tribunal Federal entende que a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, prevista no § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil - CPC, não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fundamento no caput do mesmo artigo, sendo da discricionariedade do ministro relator determiná-la ou modulá-la.** IV - Não há que se falar na suspensão da execução criminal a qual responde o reclamante em razão da repercussão geral reconhecida no ARE XXXXX/DF (Tema 788), uma vez que o Ministro Dias Toffoli, relator do referido recurso, não determinou a suspensão nacional de todos os processos relacionados ao Tema 788. V - Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Segunda Turma, AgR na RCL nº 52.755, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 06.06.2022, DJE 08.06.2022)." (grifos nossos)

No mais, no que concerne à legalidade da Portaria nº 67/2022 do MEC (ID.43785773), essa cuidou apenas de homologar o Parecer nº2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (ID. 43785772), cujo objeto é apresentar o piso salarial nacional dos professores do magistério da educação básica pública para o ano de 2022 .

Além disso, em que pese a Portaria tenha sido editada baseando-se na Lei nº 11.494/07, ora revogada, a Lei que regula o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica é a Lei nº 11.738/08, que se encontra em pleno vigor, bem como fora devidamente fundamentada nas atribuições conferidas ao Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da CF.

Não obstante o Município insista em alegar que remunera seus servidores em



consonância com o piso estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, não cuidou em demonstrar a correspondência entre o vencimento básico deles e o valor previsto no referido diploma legal.

Ainda, o Apelante também não demonstrou a ausência de dotação orçamentária capaz de ensejar a impossibilidade de adequar os vencimentos dos servidores com base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

Dessa forma, no mesmo sentido do parecer do MP (**ID. 49486989**), deve-se manter a concessão da segurança para que seja promovida a devida atualização salarial dos profissionais do magistério do Município de Pindobaçu.

A propósito, o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINARES. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROFESSORA MUNICIPAL. **PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO FIXADO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PAGAMENTO DO RESPECTIVO VALOR E DOS SEUS CONSECTÁRIOS.** MODULAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI FEDERAL PELO STF. EXIGIBILIDADE FIXADA A PARTIR DE 27/04/2011. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS DE REGÊNCIA DE CLASSE (RC) E DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR (AC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. [...] 4. Do Mérito - Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167, o STF concluiu pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/08, que fixou o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global, restando, portanto, vedada a incorporação de adicionais ou gratificações no vencimento básico. Entretanto, conforme modulação dos efeitos do julgamento da mencionada ADI, a legislação possui eficácia a partir do



juízo do seu mérito (27/04/2011), termo inicial para a exigibilidade do piso salarial por ela definido e os consequentes reflexos. 5. Consoante as provas carreadas ao feito, a Autora/Apelada faz jus à implantação do piso nacional indicado na Lei Federal nº 11.738/08, bem como à incidência da diferença do valor nas verbas reflexas, tais como férias: 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias. 6. Outrossim, restou demonstrado o direito da Apelada à percepção dos adicionais RC (Regência de Classe) e AC (Atividade Complementar), que estabeleceu como requisito autorizador da percepção de tais adicionais o efetivo exercício em sala de aula, situação na qual se enquadra a servidora, de acordo com os documentos de Id. 19146582 e Id. 19146590. 7. Havendo sucumbência recíproca, em que cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono, sem a fixação expressa de valores, é incabível a majoração dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. (TJ-BA - APL: 00010351020118050223, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021) (grifos nossos)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEITADA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DO DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS DE REGÊNCIA DE CLASSE (RC) E ATIVIDADE COMPLEMENTAR (AC). COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EM RELAÇÃO ÀS GRATIFICAÇÕES. **PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DEVER DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Observa-se que o recurso impugna capítulos específicos da sentença, pelo que não há se falar em inadmissibilidade do recurso em razão de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade.



2 - Não há se falar em cerceamento do direito de defesa, pois as próprias partes não justificaram a necessidade da produção de outras provas.

3 - Em relação aos adicionais de Regência de Classe (RC) e Atividade Complementar (AC), a parte Apelante não se desincumbiu do seu ônus de atender à exigência legal, ou seja, de demonstrar que a Apelada não estivesse em efetivo exercício em sala de aula, ou desempenhando atividades de interação com os educandos do ensino infantil ao fundamental menor, em tempo integral da sua carga horária. Dever de pagamento.

4 - Inobstante a parte Apelante insista em alegar que sempre remunerou seus servidores em consonância com o piso estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, não cuidou em demonstrar a correspondência entre o vencimento básico da parte Apelada e o valor previsto no referido diploma legal.

5 – REJEITADAS AS PRELIMINARES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE EM REMESSA NECESSÁRIA

(Apelação Cível n. 0001016-04.2011.8.05.0223, Rel. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Segunda Câmara Cível, Julgamento: 07/07/2020) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFESSORA. **DIREITO AO PISO SALARIAL NACIONAL DA LEI FEDERAL Nº 11738/2008**. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. VÍCIO INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VÍCIO INOCORRENTE. PARTES INTIMADAS PARA INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. MUNICÍPIO QUE NÃO COMPROVOU A NECESSIDADE DAS PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL INVOCADAS NO RECURSO. NULIDADE INEXISTENTE ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO DA AÇÃO DE ORIGEM. ILEGALIDADE DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 44, 1º DA LEI MUNICIPAL 790/2009, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF DE QUE O PISO SALARIAL NACIONAL DEVE CONSIDERAR O VENCIMENTO, E NÃO A REMUNERAÇÃO GLOBAL. **MUNICÍPIO QUE NÃO COMPROVOU A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VENCIMENTO BÁSICO**



DA SERVIDORA E O PISO SALARIAL. ÔNUS QUE LHE CABIA. DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA, COM INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS REFLEXAS CALCULADAS SOBRE O SALÁRIO BASE. DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE REGÊNCIA DE CLASSE. PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA E DA PERCEPÇÃO PRETÉRITA DA VANTAGEM. ADICIONAL DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR NÃO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERCEPÇÃO PRÉVIA DA ALUDIDA VANTAGEM. BENEFÍCIO PAGO AO PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL AO FUNDAMENTAL MENOR, SENDO A AUTORA PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL MAIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 0001064-60.2011.8.05.0223, Rel. Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Julgamento: 11/05/2020)

Por fim, não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança, bem como em razão dos enunciados nas Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso de Apelação, mantendo-se na íntegra a sentença hostilizada.

Salvador 13 de novembro de 2023.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR28

